

Aviso da caducidade iminente de certas medidas *anti-dumping*

(96/C 24/03)

1. A Comissão anuncia que, a menos que seja dado início a um reexame em conformidade com o procedimento seguinte, as medidas *anti-dumping* a seguir referidas caducarão na data referida no quadro a seguir apresentado, tal como previsto no nº 2 do artigo 11º do Regulamento (CE) nº 3283/94 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1994, relativo à defesa contra as importações objecto de *dumping* de países não membros da Comunidade Europeia (¹).

2. Procedimento

Os produtores comunitários poderão apresentar, por escrito, um pedido de reexame. Este pedido deverá conter elementos de prova suficientes de que a eliminação das medidas teria como resultado provável a continuação ou uma nova ocorrência de *dumping* e de prejuízo.

No caso da Comissão decidir rever as medidas em questão, os importadores, os exportadores, os representantes do país exportador e os produtores comunitários terão então a oportunidade de completar, refutar ou comentar as questões apresentadas no pedido de reexame.

3. Prazo

Os produtores comunitários podem apresentar um pedido de reexame, por escrito, com base no nº 2 do artigo 11º acima referido endereçado à Comissão das Comunidades Europeias, Direcção-Geral I — Relações Externas: Política Comercial e Relações com a América do Norte, a Austrália e a Nova Zelândia (Divisão I-C-2, rue de la Loi/Wetstraat 200, B-1049 Bruxelas (²)), em qualquer momento a partir da data de publicação do presente aviso e até três meses antes da data indicada no quadro a seguir apresentado.

Caso não seja recebido um pedido de reexame sob a forma adequada no prazo acima especificado, as autoridades comunitárias poderão ignorar o pedido e as medidas em causa caducarão em conformidade com o disposto no nº 2 do artigo 11º do regulamento acima mencionado.

4. O presente aviso foi publicado em conformidade com o disposto no nº 2 do artigo 11º do Regulamento (CE) nº 3283/94.

Produto	País de origem ou exportação	Medidas	Referência	Data de caducidade
Corindo artificial	Hungria, Polónia, ex-Checoslováquia, Brasil, ex-Jugoslávia	Compromissos	Decisão 91/512/CEE (JO nº L 275 de 2. 10. 1991)	26. 7. 1996
	Federação Russa, Ucrânia	Direito	Regulamento (CEE) nº 2552/93 (JO nº L 235 de 18. 9. 1993)	

(¹) JO nº L 349 de 31. 12. 1994, p. 1.

(²) Telex: 21877 COMEU B; telefax: (32-2) 295 65 05.